



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720792/2016-72
ACÓRDÃO	1002-003.733 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAMPLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011, 2012

EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO EM FACE DO SÓCIO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE. DECURSO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS PREVISTO NO ART. 7º, §2º, DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. INOCORRÊNCIA.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. A espontaneidade abrange apenas os atos praticados no lapso temporal entre os dois atos escritos praticados pela fiscalização, caso o prazo entre ambos ultrapasse sessenta dias, não alcançando atos praticados em outros momentos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri que dava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O processo versa sobre Auto de Infração no qual constituiu crédito de IRPJ por lançamentos de ofício, no lucro arbitrado sobre receita da atividade declarada, referente aos anos-calendários 2011 e 2012, no valor originário de R\$ 238.703,41.

Por oportuno, recapitulo o que já fora relatado em parte pela DRJ (e-fls. 479-489):

“1.1. Da fiscalização relativa ao sócio-administrador “Jocélio José Pamplona”

A fiscalização informa que, em 11/05/2015, teve início o procedimento fiscal relativo a Jocélio José Pamplona (pessoa física, sócio da Pamplastic), que foi intimado a apresentar extratos bancários referentes ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012 (fls. 47 a 49).

Relata que o contribuinte não atendeu à intimação e foi reintimado em 08/07/2015 (fls. 50 a 52). Acrescenta que, em 27/07/2015, o contribuinte apresentou os extratos bancários solicitados.

Informa ainda que o contribuinte foi intimado, em 24/09/2015, a comprovar a origem dos recursos que foram creditados nas contas bancárias, tendo o mesmo apresentado resposta em 14/10/2015, em que declara que referidos recursos são receitas da pessoa jurídica Pamplastic Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda – EPP, da qual é sócio-administrador (fls. 57 a 60).

A fiscalização relata que o contribuinte apresentou, na mesma data(14/10/2015), uma planilha denominada “Demonstração da base de cálculo dos impostos”, em que relacionou todos os créditos de origem não comprovada (excluídos os cheques devolvidos)nas contas bancárias do sócio-administrador “Jocélio José Pamplona” como receita da atividade da Pamplastic (fls. 371 a 418).

1.2. Da denúncia espontânea extemporânea

A fiscalização informa que a pessoa jurídica Pamplastic tentou corrigir a infração (omissão de receitas) para se beneficiar da denúncia espontânea mediante as seguintes condutas:

- a) Escriturou o Livro Caixa em substituição à contabilidade para inclusão da movimentação nas contas bancárias de titularidade da pessoa física.
- b) Retificou, em 01/06/2015, a DIPJ 2012 e a DIPJ 2013, passando a forma de tributação de lucro presumido para lucro arbitrado.
- c) Retificou, em 05/06/2015, as DCTF relativas ao período.
- d) Protocolizou, em 04/08/2015, “Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR” para o Imposto de Renda Arbitrado – Código: 5625 (Proc. nº 13971.723177/2015-37) e para o Tributo: COFINS – Código: 2172 (Proc. nº 13971.723151/2015-99) e em 06/08/2015 pedido eletrônico para os Tributos: PIS/PASEP – Código: 8109; IRPJ – Código: 2089; CSLL – Código: 2372; CPRB – Código: 2991 (Proc nº 13971.400874/2015-12).

A fiscalização sustenta que, embora a pessoa jurídica Pamplastic tenha sido intimada a prestar esclarecimentos em 03/11/2015 (fls. 87 a 89), ela já não estava mais espontânea em relação às infrações verificadas, visto que o procedimento fiscal na pessoa física do sócio-administrador Jocélio José Pamplona havia se iniciado em 11/05/2015. Acrescenta que referido sócio declarou que os recursos que ingressaram em suas contas bancárias correspondiam a receitas da pessoa jurídica Pamplastic, sendo aplicável ao caso o disposto nº art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72:

“ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” Conclui, assim, que os procedimentos da autuada (Pamplastic) não estão albergados pela espontaneidade, devendo ser lançados os tributos e as penalidades.

1.3. Do arbitramento do lucro

A fiscalização alega que, nos termos do art. 530, II e III, do RIR/99, o IRPJ devido trimestralmente deve ser apurado com base no lucro arbitrado, entre outros casos, quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real ou ainda o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial.

Sustenta a fiscalização que a escrituração contábil da Pamplastic não contém a efetiva movimentação financeira, especialmente em relação à movimentação financeira em contas bancárias de titularidade do sócio-administrador, motivo pelo qual foi substituída pelo livro caixa. Acrescenta que esse livro, embora

contenha as entradas e saídas das contas bancárias em nome do sócio administrador, não contém a identificação da origem ou da aplicação do recursos.

Informa que a Pamplastic foi intimada (Termo de Intimação Fiscal nº 02 -fls. 94 a 97) a apresentar os documentos que serviram de base para a escrituração do livro caixa, além dos livros diário e razão escriturados anteriormente ao reconhecimento das contas bancárias do sócio-administrador.

Relata que, em resposta à intimação, a contribuinte reitera que fez o auto arbitramento nos termos do art. 530, II, do RIR/99 e que os vícios e deficiências na escrituração contábil anterior foram determinantes para o auto arbitramento, razão pela qual os únicos documentos que serviram de base para a escrituração do livro caixa foram os extratos bancários.

Assim, conclui a fiscalização não restar outra alternativa a não ser arbitrar o lucro de acordo com o art. 530, II, “a”, e III, do RIR/99.

1.4 Dos autos de infração

Alega a fiscalização que a receita conhecida para fins de arbitramento do lucro é a receita bruta da atividade declarada somada à receita bruta da atividade omitida

Informa que os lançamentos tributários relativos às receitas omitidas foram efetuados nos autos do processo administrativo fiscal nº 13971.720793/2016-17, sendo que, neste processo, será lançado o IRPJ relativo ao lucro arbitrado sobre as receitas da atividade declaradas.

A fiscalização relata que a atividade da empresa, nos períodos fiscalizados, concentrava-se na fabricação de embalagens plásticas e artefatos plásticos, estando resumidas na tabela abaixo as receitas da atividade declaradas pela contribuinte nas DIPJ originais (lucro presumido), que serviram de base para o cálculo do lucro arbitrado:

Trimestre	Receita Declarada
1º Trimestre 2011	1.833.950,88
2º Trimestre 2011	1.931.395,42
3º Trimestre 2011	2.111.658,42
4º Trimestre 2011	2.150.790,69
1º Trimestre 2012	2.101.432,93
2º Trimestre 2012	1.852.004,23
3º Trimestre 2012	1.769.175,89
4º Trimestre 2012	1.912.016,29

Informa a fiscalização que, no lançamento de ofício, foram descontados os débitos de IRPJ declarados em DCTF:

Trimestre	IRPJ
1º Trimestre 2011	30.679,02
2º Trimestre 2011	35.848,71
3º Trimestre 2011	40.365,08
4º Trimestre 2011	37.015,82
1º Trimestre 2012	36.028,66
2º Trimestre 2012	31.725,03
3º Trimestre 2012	36.097,46
4º Trimestre 2012	32.563,59

Também foram incluídas na autuação outras receitas declaradas pela empresa na DIPJ:

Trimestre	Receita Declarada	Origem DIPJ
2º Trimestre 2011	12.883,21	Ficha 14ª – Linha 19
3º Trimestre 2011	16.527,64	Ficha 14ª – Linha 18 e 19
2º Trimestre 2012	2.739,79	Ficha 14ª – Linha 19
3º Trimestre 2012	26.855,16	Ficha 14ª – Linha 19
4º Trimestre 2012	1.288,87	Ficha 14ª – Linha 19

Ante o exposto, foi lavrado auto de infração para constituição dos créditos tributários abaixo discriminados (fls. 2 a 31):

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 3º da Lei nº 9.249/95; art. 42 da Lei nº 9.430/96, artigos 530, II, 'a' e III, e 537 do RIR/99	110.648,38
Juros de Mora (calculados até 03/2016)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	45.068,79
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	82.986,24
TOTAL		238.703,41

(...)."

Após a apresentação de Impugnação (e-fls. 431-459), o Acórdão recorrido (e-fls. 479-489) manteve integralmente o lançamento por entender que:

"Tendo sido constatada movimentação de recursos de titularidade da empresa nas contas bancárias do sócio, a espontaneidade da pessoa jurídica se encontrava excluída desde o início da fiscalização relativa ao sócio, ou seja, desde 11/05/2015, face ao disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Logo, a contribuinte não estava espontânea ao retificar as DIPJ e as DCTF em junho/2015 e ao formalizar os pedidos de parcelamento em agosto/2015."

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 499-511), a Recorrente alega que declarou e parcelou os débitos antes de serem efetuados os lançamentos de ofício. Sustenta que sua conduta foi espontânea, visto que os atos foram praticados em junho e agosto de 2015, antes do início do procedimento fiscal (03/11/2015).

Ocorre que, foi juntado aos autos após a interposição de Recurso Voluntário "Termo de transferência de débitos", conforme e-fls. 519 e 541. Foi juntado também INTIMAÇÃO

DRF/BLU/SACAT N° 505/2017 realizada no âmbito do processo administrativo 13971.724086/2017-81 (e-fls. 526) intimando o contribuinte a pagar os valores parciais cobrados naquele processo, considerando que o Recurso Voluntário interposto tinha sido parcial. Em sua resposta informou que havia teria incluído os valores deste processo (2016-72) no PERT). Mesmo assim, o processo foi encaminhado pela Unidade de Origem ao CARF, via despacho (e-fls. 548) no qual se entendeu que o Recurso Voluntário seria parcial, tendo sido objeto de parcelamento via PERT a outra parte não questionada.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora.

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. Após a intimação da Recorrente a respeito do Acórdão recorrido em 03/08/2017 (e-fls. 495), a interposição do Recurso Voluntário ocorreu antes do decurso do prazo legal de 30 dias, em 30/08/2017, conforme “Termo de Solicitação de Juntada” (e-fls. 497). Assim, imperioso o conhecimento do presente Recurso.

II – Preliminarmente: saneamento do processo

Os valores objeto do Auto de Infração ora discutido foram parcialmente aderidos ao PERT. Vejamos referido despacho:

PROCESSO:	13971.720792/2016-72
INTERESSADO:	PAMPLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
CPF/CNPJ:	03.032.577/0001-73

O presente processo trata de Recurso Voluntário Parcial tempestivo apresentado pelo contribuinte em epígrafe, tendo em vista que a ciência do Acórdão proferido pela DRJ ocorreu em 03/08/2017 e o protocolo do questionamento em 30/08/2017. Assim sendo, proponho o encaminhamento deste processo para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme disposições da Portaria MF nº 343/2015 e alterações.

Os valores não questionados foram objeto de transferência para o processo 13971.724086/2017-81, e serão objeto de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), conforme informado pelo contribuinte (fl.527).

Blumenau, 24 de outubro de 2017.

Conforme manifestação do contribuinte às e-fls. 527, o mesmo optou por parcelar a parte incontroversa da discussão, ou seja, o valor principal e multa de mora. A multa de ofício em razão da questão da espontaneidade segue em discussão. O demonstrativo dos valores do cálculo do crédito tributário exigido, que constam na página 28 do pdf do Auto de Infração (e-fls. 2-31), explicita todos os vencimentos dos tributos exigidos, o valor do principal além dos acréscimos legais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: ____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 13971-720.792/2016-72

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
03.032.577/0001-73
Nome Empresarial
PAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
03/2011	29/04/2011	13.335,79	75,00	10.001,84	49,67	6.623,88	29.961,51
06/2011	29/07/2011	13.725,57	75,00	10.294,17	46,75	6.416,69	30.436,43
09/2011	31/10/2011	14.446,62	75,00	10.834,96	43,86	6.336,28	31.617,86
12/2011	31/01/2012	14.603,15	75,00	10.952,36	41,20	6.016,49	31.572,00
03/2012	30/04/2012	14.405,72	75,00	10.804,29	38,92	5.606,70	30.816,71
06/2012	31/07/2012	13.408,00	75,00	10.055,99	36,86	4.942,18	28.406,17
09/2012	31/10/2012	13.076,53	75,00	9.807,39	35,02	4.579,39	27.463,31
12/2012	31/01/2013	13.647,00	75,00	10.235,24	33,32	4.547,18	28.429,42
Total		110.648,38		82.986,24		45.068,79	238.703,41

E quando observamos o “Termo de Transferência de Crédito Tributário” lavrado nestes autos, é consignado a transferência dos mesmos valores de principais com mesmos vencimentos ao processo 13971-724.086/2017-81:

Processo: 13971-720.792/2016-72
Interessado: PAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
CNPJ: 03.032.577/0001-73

Termo de Transferência de Crédito Tributário

Informo que em 23/10/2017 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 13971-724.086/2017-81, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

21/03/2016 - IRPJ									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2917	01-2011	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	29/04/2011	29/04/2016	13.335,79	75,00%	13.335,79	20,00%
2917	02-2011	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	29/07/2011	29/04/2016	13.725,57	75,00%	13.725,57	20,00%
2917	03-2011	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	31/10/2011	29/04/2016	14.446,62	75,00%	14.446,62	20,00%
2917	04-2011	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	31/01/2012	29/04/2016	14.603,15	75,00%	14.603,15	20,00%
2917	01-2012	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	30/04/2012	29/04/2016	14.405,72	75,00%	14.405,72	20,00%
2917	02-2012	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	31/07/2012	29/04/2016	13.408,00	75,00%	13.408,00	20,00%
2917	03-2012	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	31/10/2012	29/04/2016	13.076,53	75,00%	13.076,53	20,00%
2917	04-2012	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	31/01/2013	29/04/2016	13.647,00	75,00%	13.647,00	20,00%

Ao que se verifica, realmente tal transferência se deu para possibilitar a inclusão dos mesmos no PERT. Assim, com a transferência dos valores destes autos para o processo 13971-724.086/2017-81 ter sido parcial remanesce a discussão a respeito da espontaneidade ou não das

retificações realizadas. Assim, esclarecida a parcela da matéria em discussão, passemos à analisá-la no mérito.

II – Mérito: da inexistência de espontaneidade

A Recorrente apresenta sua insurgência alegando que, em 11/05/2015, teve início a fiscalização na pessoa física do sócio Jocélio José Pamplona, enquanto a fiscalização na pessoa jurídica Pamplastic começou apenas em 03/11/2015. Alega que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seu sócio-administrador e que o procedimento fiscal relativo à pessoa física tratou exclusivamente do tributo IRPF, enquanto as retificações feitas em 01/06/2015 nas declarações da pessoa jurídica Pamplastic referem-se a tributos distintos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPRB).

O *argumento principal* da defesa está no fato de que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte apenas em relação ao tributo, período e matéria especificamente abordados. Dessa forma, as retificações das DIPJ e DCTF realizadas em 01/06/2015 e 05/06/2015 deveriam ser consideradas espontâneas, uma vez que ocorreram antes do início do procedimento fiscal na pessoa jurídica Pamplastic.

Já o *argumento subsidiário* é o de que, mesmo após o início da fiscalização, o contribuinte pode readquirir a espontaneidade se transcorrerem mais de 60 dias sem que a fiscalização pratique qualquer ato escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos, conforme estipulado no art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235/72. No caso em questão, ela afirma que, mesmo que o procedimento fiscal tenha começado em 11/05/2015, a espontaneidade foi readquirida em dois momentos: 10/07/2015 e 09/02/2016, pois a reaquisição da espontaneidade retroagiria para cobrir atos já praticados pelo contribuinte.

Em que pese as razões trazidas pela Recorrente, entendo que não há como acolher o seu pleito. Em primeiro lugar, importante destacar que na via recursal nada de novo é trazido na argumentação da defesa, as razões são idênticas aquelas já deduzidas em impugnação. Não se é explorado o ônus argumentativo de demonstrar por quais razões o entendimento da DRJ estaria equivocado.

Desde a acusação fiscal, está claro os fatos relevantes que demonstram a ausência de espontaneidade:

- Em 11/05/2015, iniciou-se o procedimento fiscal referente a Jocélio José Pamplona (pessoa física e sócio da Pamplastic), que foi intimado a apresentar extratos bancários relativos ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012 (e-fls. 47 a 49).
- O contribuinte não atendeu à intimação e foi reintimado em 08/07/2015 (e-fls. 50 a 52).
- Em 27/07/2015, o contribuinte apresentou os extratos bancários solicitados.

- Em 24/09/2015, foi feita nova intimação ao contribuinte para comprovar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias.
- Em 14/10/2015, o contribuinte respondeu, informando que esses recursos eram receitas da pessoa jurídica Pamplastic Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda – EPP, da qual é sócio-administrador (e-fls. 57 a 60).
- Na mesma data (14/10/2015), o contribuinte apresentou uma planilha intitulada “Demonstração da base de cálculo dos impostos”, contendo os créditos de origem não comprovada (excluídos os cheques devolvidos) nas contas bancárias do sócio-administrador "Jocélio José Pamplona", identificados como receita da atividade da Pamplastic (e-fls. 371 a 418).
- Segundo a acusação, a pessoa jurídica Pamplastic buscou corrigir a infração (omissão de receitas) com as seguintes ações, a fim de se beneficiar da denúncia espontânea:
 - Escrituração do Livro Caixa em substituição à contabilidade, incluindo a movimentação nas contas bancárias de titularidade da pessoa física;
 - Retificação, em 01/06/2015, da DIPJ 2012 e 2013, alterando a tributação de lucro presumido para lucro arbitrado;
 - Retificação, em 05/06/2015, das DCTF referentes ao período;
 - Protocolização, em 04/08/2015, do “Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR” para o Imposto de Renda Arbitrado – Código: 5625 (Proc. nº 13971.723177/2015-37) e para o Tributo: COFINS – Código: 2172 (Proc. nº 13971.723151/2015-99), além de um pedido eletrônico em 06/08/2015 para os tributos PIS/PASEP – Código: 8109; IRPJ – Código: 2089; CSLL – Código: 2372; CPRB – Código: 2991 (Proc. nº 13971.400874/2015-12).

Assim, a conclusão da acusação fiscal é a de que, embora a pessoa jurídica Pamplastic tenha sido intimada para prestar esclarecimentos em 03/11/2015 (e-fls. 87 a 89), ela não estava mais em situação espontânea em relação às infrações observadas, uma vez que o procedimento fiscal na pessoa física de Jocélio José Pamplona já havia se iniciado em 11/05/2015. O fato de o próprio sócio ter declarado que os recursos que ingressaram em suas contas bancárias eram receitas da pessoa jurídica Pamplastic, isso demonstra ainda mais a ocorrência da hipótese do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...) §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

§2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II **valerão pelo prazo de sessenta dias**, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Em relação à hipótese do § 1º, entendo que não há como entender pela procedência dos argumentos da Recorrente. O primeiro ato de ofício direcionado à pessoa jurídica Pamplastic foi o Termo de Intimação Fiscal nº 01, do qual a empresa tomou ciência em 03/11/2015 (e-fls. 87 a 89). No entanto, as operações que deram origem aos lançamentos já estavam sendo analisadas no procedimento fiscal iniciado em 11/05/2015, referente ao sócio-administrador Jocélio José Pamplona (e-fls. 47 a 49).

Durante a fiscalização sobre o sócio, foram identificados diversos créditos em suas contas bancárias. Quando intimado a esclarecer e comprovar a origem desses recursos, o sócio declarou que se tratavam de receitas obtidas pela empresa Pamplastic (e-fls. 84). Com a constatação de que recursos pertencentes à empresa estavam sendo movimentados nas contas bancárias do sócio, não há como não aplicar a hipótese legal, no sentido de que a espontaneidade da pessoa jurídica já não mais valia desde o início da fiscalização do sócio, ou seja, desde 11/05/2015, conforme estabelecido no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72. É por essa razão que a Recorrente não pode se valer da situação de espontaneidade ao proceder com a retificação das DIPJ e DCTF em junho de 2015, nem ao formalizar os pedidos de parcelamento em agosto de 2015.

Em relação à hipótese do § 2º, seu argumento subsidiário, importante destacar que os elementos fáticos trazidos em seu Recurso, em especial na tabela de datas não estão corretos. Constata-se que a Recorrente cometeu um erro ao indicar a data de ciência do Termo de Reintimação Fiscal nº 01, pois o sócio Jocélio José Pamplona foi cientificado em 08/07/2015 (e-fls. 50 a 52) e não em 28/07/2015, como foi informado na tabela acima. Portanto, não houve a alegada reaquisição da espontaneidade em 10/07/2015. E quanto à reaquisição da espontaneidade em fevereiro de 2016, observa-se que a Pamplastic foi cientificada do Termo de Continuação de Ação Fiscal nº 01 por via postal em 11/12/2015, uma sexta-feira. Assim, o prazo de 60 dias previsto no art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235/72 teve início em 14/12/2015 (segunda-feira) e se encerrou em 11/02/2016 (quinta-feira). Portanto, a Pamplastic teria readquirido a espontaneidade em 12/02/2016, porém, o Termo de Intimação Fiscal nº 02 ocorreu em 24/02/2016.

Frisa-se, novamente: neste caso, a fiscalização teve início em 11/05/2015, voltada para a pessoa física do sócio da autuada, e seguiu sem interrupções até 11/12/2015, respeitando o prazo de 60 dias entre um ato escrito e outro realizado pela fiscalização. O único intervalo que poderia caracterizar espontaneidade estaria abarcado entre 12/12/2015 (data subsequente à ciência do Termo de Continuação de Ação Fiscal) e 23/02/2016 (data anterior à ciência do Termo

de Intimação Fiscal nº 02), durante o qual a contribuinte poderia ter praticado atos dentro do período de espontaneidade. Porém, não foi nesse período que as retificações foram feitas, mas sim durante o prazo das intimações da pessoa física, em junho/2016 – sem falar dos parcelamentos requeridos em agosto/2016.

Desta forma, incabível a aplicação dos efeitos da espontaneidade ao presente caso.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó